

EMENDA Nº -----
(à MPV 925/2020)

Dê-se nova redação ao caput do art. 3º e ao § 2º do art. 3º; e acrescente-se § 1º-A ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas afetadas pelo evento a que se refere o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de Março de 2020 será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....
§ 1º-A É defeso a cobrança de taxa de remarcação para utilização dos créditos a que se refere o § 1º.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de Março de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se aprimorar o texto do Poder Executivo, que age no intuito correto de auxiliar o mercado aeroviário nacional frente as turbulências causadas pelo novo coronavírus (covid-19). As alterações propõem que, do mesmo modo que o ressarcimento por voos prejudicados pela calamidade presente possa ser feito pela emissão de créditos para uso futuro, esses créditos possam ser utilizados sem nenhum custo adicional, de modo a não configurar prejuízo adicional.

De modo semelhante, a proteção ao mercado aeroviário, que naturalmente abarca as cautelas de proteção ao consumidor, fica estendida enquanto perdurar o estado de calamidade sob a vigência do Decreto Legislativo nº

6 de Março de 2020, permitindo a flexibilidade necessária caso o supracitado estado de calamidade seja abreviado ou estendido.

Congresso Nacional, 25 de março de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

SF/20999.15885-97 (LexEdit)